



DECISÃO nº.: **227/2011 – COJUP**
PAT nº.: 51/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 51.923/2011-5)
AUTUADA: **FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SÃO JORGE LTDA**
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filho, 658 – Potengi – Natal/RN
AUTUANTES: Wilson Silva do Nascimento Junior, matrícula nº. 8.678-9
Fernando Carvalho de Freitas, matrícula nº. 8.626-6
DENÚNCIAS: 1ª. O contribuinte acima discriminado, deixou de escriturar em tempo hábil, ou no prazo regulamentar, as notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, relativo a compras de mercadorias destinadas a comercialização, e com confirmação de saída dos respectivos fornecedores.
2ª. O contribuinte em tela deixou de escriturar em livro próprio, notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao seu ativo fixo, e todas estas com cópias e comprovação de seus registros de saídas pelos respectivos fornecedores.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

1. *A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita;*
2. *A autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
3. *Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada;*
4. Auto de Infração **PROCEDENTE em parte.**

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 77/2011 – SUFISE, lavrado em 14/03/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 15.772,84 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais, oitenta e quatro centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 13.704,22 (treze mil, setecentos e quatro reais, vinte e dois centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 29.477,06 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais, seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação afirmando que *“tramita junto a Delegacia de Polícia na Cidade de Mossoró/RN, onde consta persecução penal com o objetivo de apurar Roubo de Carga ocorrido em 07/05/2008, conforme Boletim de ocorrência lavrado na mesma data (BO nº 2058/2008”*.

Informa que a partir desse roubo foi iniciada a aquisição de mercadorias utilizando-se de seus dados cadastrais.

Informa que lavrou outro boletim de ocorrência, de nº. 307/2009, no qual constam os números das notas fiscais relacionadas no presente Auto de Infração.

Requer a *“suspensão do presente processo administrativo, para apurar junto ao Inquérito Policial o roubo e a fraude na utilização do CNPJ da empresa para a aquisição de mercadorias que deram origem as notas fiscais que originaram ocorrência de infração e conseqüente sanção administrativa”*

Encerra reafirmando o pedido de *“aplicação de caso fortuito que gera a exclusão de qualquer responsabilidade por parte da empresa Peticionante”*.

1.3 - A Contestação

Os autuantes esclareceram que o Auto de Infração foi lavrado em consequência do resultado das *“Diligências realizadas em resposta aos processos nºs. 229.133/2010, 229.138/2010, 229.143/2010, 229.149/2010, 229.156/2010, 229.159/2010, 229.167/2010, 229.169/2010, 229.105/2010, 229.118/2010, 229.123/2010 e 229.133/2010, nos quais foram constatadas saídas de mercadorias representadas pelas notas fiscais acostadas aos citados processos”*.

Informam que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal foram escrituradas nos livros registro de saída dos respectivos emitentes, convalidando as informações do SINTEGRA.



Afirmam que as alegações da atuada são frágeis e *“não materializam a correlação entre o suposto roubo de cargas ocorrido em 07/05/2008 e a veracidade da circulação de mercadorias ocorridas durante o período de março de 2007 a outubro de 2009”*.

Alegam que os Boletins de Ocorrência – BOs juntados pela atuada não ilidem o lançamento tributário, visto tratarem-se, *“tão somente, de uma notícia crime, desconexa com a documentação fiscal acostada e com a confirmação fiscal dos emitentes”*

Ressaltam que o BO nº 166/2011 revela-se protelatório e que não existem apurações via inquérito relativas ao BO emitido em 2009.

Encerram requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 85, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Inicialmente, constata-se que o único argumento apresentado pela atuada foi o de que outras pessoas estão utilizando-se de seus dados cadastrais indevidamente, e para tentar provar sua alegação apresentou cópias de vários Boletins de Ocorrência – BOs lavrados em diversas ocasiões.

Por outro lado os autuantes apresentaram as cópias das notas fiscais e a cópia do Livro Registro de Entrada da atuada do período em que as notas fiscais foram emitidas.

Examinando-se a documentação juntada ao processo percebe-se a incompatibilidade entre o que foi relatado pela atuada no BO de nº. 166/2011, fl. 93, e a cópia da nota fiscal nº. 036.673, fl. 21.

Embora tenha negado as aquisições das mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas no presente processo e tenha lavrado Boletim de Ocorrência específico para todas elas, constante às fls. 93, a atuada incluiu no mencionado boletim, a nota fiscal de nº. 036.673, fl. 21, cuja carga foi transportada no veículo de placas MXP-5426-RN, cujo proprietário é a própria atuada, conforme extrato anexo.

Analisando-se tal situação conclui-se que ocorreu algo inusitado, pois a atuada afirmou à autoridade policial que a mercadoria descrita na nota fiscal de nº. 036.673, fl. 21, transportada pelo veículo de placas MXP-5426-RN, de sua propriedade, não foi feita por ela mesma, mas por alguma pessoa desconhecida que utilizou seus dados cadastrais indevidamente.

Tal constatação revela, no mínimo, o caráter protelatório da apresentação dos Boletins de Ocorrência.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Constata-se, ainda, o Boletim de Ocorrência de fls. 93, foi feito sem que a atuada examinasse as cópias das notas fiscais juntadas ao Auto de Infração e procurasse saber junto a seus parceiros comerciais quem efetivamente realizou as aquisições daquelas notas fiscais.

Ora, da mesma forma que o fisco utilizou a documentação juntada ao processo para embasar o presente Auto de Infração, a atuada também poderia utilizar a mesma documentação para ingressar em juízo e obrigar as empresas que emitiram as notas fiscais a se retratarem.

A atuada tem todo o direito de escolher a estratégia de defesa que mais lhe convier, no entanto deve antes examinar os documentos anexados pelo fisco e então, defender-se adequadamente.

O Boletim de ocorrência é o documento utilizado por órgãos de segurança para registrar uma notícia crime, dentre outras. Tal documento é um mero instrumento de informação e não possui caráter probatório e serve apenas para que a autoridade policial instaure o competente inquérito policial que, por sua vez, também tem caráter meramente informativo à investigação policial que poderá, ou não, confirmar o que foi narrado pelo queixoso.

A simples apresentação de Boletins de Ocorrência narrando a utilização indevida dos dados cadastrais da atuada não tem o condão de ilidir a infração pela falta de escrituração das notas fiscais, ainda mais, quando está demonstrada a utilização do veículo da própria atuada para fazer o transporte das mercadorias constantes em uma das notas fiscais não escrituradas.

Verifica-se que a mercadoria constante na maioria das cópias das notas fiscais, constantes às fls. 21 a 41, é a mesma comercializada pela atuada e foram emitidas por empresas estabelecidas no próprio Estado. Assim, partindo desse pressuposto, a atuada poderia ter obtido junto aos emitentes as declarações necessárias para desconstituir o lançamento tributário.

A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita, e a exigência do imposto decorre de expressa disposição da Lei Estadual do ICMS, nº. 6.968/96, que assim dispõe em seu art. 9º, §5º, inciso I, *verbis*:

“Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§5º Para efeito deste artigo, equipara-se à saída:

I - a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

(...)”

Tal dispositivo foi recepcionado no RICMS através do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a”.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A atuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 17 e 18 e da conseqüente falta de pagamento do imposto.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Por seu turno, a atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar cópias de Boletins de Ocorrência narrando que seus dados cadastrais foram utilizados indevidamente.

Assim, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

No entanto, o feito merece reparo quanto a nota fiscal, constante às fls. 25, na qual não é possível visualizar nenhum dado relevante, tanto é verdade que os atuantes informaram no demonstrativo fiscal o número do formulário em substituição ao número da nota fiscal.

Dessa forma, impõe-se a exclusão do valor de R\$ 124,31 relativo ao ICMS e R\$ 278,25 referente a multa, visto que a cópia da nota fiscal, fl. 25, naquelas condições, fere o direito de defesa da atuada pela falta de informações suficientes a perfeita identificação da operação ali descrita.

Com a exclusão dessa nota fiscal o valor do lançamento será reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 13.579,91
MULTA	R\$ 15.494,59
TOTAL	R\$ 29.074,50

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 15.494,59 (quinze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais, cinqüenta e nove centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 13.579,91 (treze mil, quinhentos e setenta e nove reais, noventa e um centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 29.074,50 (vinte e nove mil, setenta e quatro reais, cinqüenta centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Deixo de recorrer ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 em razão do valor exonerado ser inferior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Isnard Dubeux Dantas,
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos
autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de outubro
de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal